AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1920741 - PR (2021/0033845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE LIMA
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO DE LIMA
AGRAVANTE	:	VERGINIA APARECIDA MARIANI
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
		GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ESPÓLIO DE VALOR PAGO À TÍTULO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA DIMENSÃO DE RECURSO PÚBLICOS APROPRIADOS INDEVIDAMENTE. MONTANTE QUE JÁ SE ENCONTRAVA INDISPONIBILIZADO PELO JUÍZO CÍVEL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso da pena de multa, ainda que considerada dívida de valor, nos termos do art. 51 do Código Penal, morrendo o sentenciado antes do pagamento, deve ser extinta, não se transmitindo aos herdeiros a obrigação de quitá-la.

2. A extinção da punibilidade, contudo, não afasta os reflexos cíveis e indenizatórios decorrentes dos atos ilícios em tese praticados. Os efeitos civis subsistem a cargo dos sucessores. Assim, a obrigação de reparar o dano permanece, independentemente de ser ação civil *ex delicto* ou ação de improbidade administrativa.

3. Na hipótese, *"a elevada dimensão dos recursos públicos que foram apropriados indevidamente, chegaram à expressiva quantia de R$ 16.701.789,74* [dezesseis milhões, setecentos e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos]*. Mesmo considerando os crimes de peculato individualmente, os valores são muito expressivos, com o mínimo de R$ 1.028.737,82* [um milhão, vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos] *e o máximo de R$ 10.238.188,00* [dez milhões, duzentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e oito reais]*. Também o crime de lavagem atingiu dimensão expressiva, de R$ 22.904,091,00* [vinte e dois milhões, novecentos e quatro mil e noventa e um reais]".

4. Ademais, o montante, que ora se pretende ver restituído ao espólio, *"já se*

Documento eletrônico VDA37023075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/05/2023 15:18:42
Código de Controle do Documento: 783d6b3f-9ebf-4f02-af8a-9c31391dd6e5

encontrava também indisponibilizado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Londrina que, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5015806-91.2017.4.04.7001/PR, decretara a indisponibilidade de bens e valores do falecido".

5. Não há razões para privilegiar o interesse dos herdeiros em detrimento da recomposição do patrimônio público, violado pelas práticas ilícitas de DINOCARME APARECIDO LIMA, restituindo ao Espólio o valor de R$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais) depositado nos autos a título de fiança.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37023075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/05/2023 15:18:42
Código de Controle do Documento: 783d6b3f-9ebf-4f02-af8a-9c31391dd6e5

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1920741 - PR (2021/0033845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE LIMA
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO DE LIMA
AGRAVANTE	:	VERGINIA APARECIDA MARIANI
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
		GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ESPÓLIO DE VALOR PAGO À TÍTULO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA DIMENSÃO DE RECURSO PÚBLICOS APROPRIADOS INDEVIDAMENTE. MONTANTE QUE JÁ SE ENCONTRAVA INDISPONIBILIZADO PELO JUÍZO CÍVEL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso da pena de multa, ainda que considerada dívida de valor, nos termos do art. 51 do Código Penal, morrendo o sentenciado antes do pagamento, deve ser extinta, não se transmitindo aos herdeiros a obrigação de quitá-la.

2. A extinção da punibilidade, contudo, não afasta os reflexos cíveis e indenizatórios decorrentes dos atos ilícios em tese praticados. Os efeitos civis subsistem a cargo dos sucessores. Assim, a obrigação de reparar o dano permanece, independentemente de ser ação civil *ex delicto* ou ação de improbidade administrativa.

3. Na hipótese, *"a elevada dimensão dos recursos públicos que foram apropriados indevidamente, chegaram à expressiva quantia de R$ 16.701.789,74* [dezesseis milhões, setecentos e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos]*. Mesmo considerando os crimes de peculato individualmente, os valores são muito expressivos, com o mínimo de R$ 1.028.737,82* [um milhão, vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos] *e o máximo de R$ 10.238.188,00* [dez milhões, duzentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e oito reais]*. Também o crime de lavagem atingiu dimensão expressiva, de R$ 22.904,091,00* [vinte e dois milhões, novecentos e quatro mil e noventa e um reais]".

4. Ademais, o montante, que ora se pretende ver restituído ao espólio, *"já se*

Documento eletrônico VDA36810041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/05/2023 20:33:47
Código de Controle do Documento: c24ca66e-a6f2-425d-b1ce-d5b4f2cc1e35

encontrava também indisponibilizado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Londrina que, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5015806-91.2017.4.04.7001/PR, decretara a indisponibilidade de bens e valores do falecido".

5. Não há razões para privilegiar o interesse dos herdeiros em detrimento da recomposição do patrimônio público, violado pelas práticas ilícitas de DINOCARME APARECIDO LIMA, restituindo ao Espólio o valor de R$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais) depositado nos autos a título de fiança.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO RICARDO DE LIMA e VERGINIA APARECIDA MARIANI, na qualidade de sucessores de DINOCARNE APARECIDO LIMA.

Infere-se dos autos que DINOCARME APARECIDO DE LIMA foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, mais 305 (trezentos e cinco) dias-multa, pela suposta prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro no âmbito da "Operação Parceria". Na oportunidade foram impostas constrições alternativas à custódia, entre as quais, a determinação do pagamento de fiança para garantia do juízo, a qual foi integralmente paga no valor de R$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

Iniciada a execução provisória, o valor pago a título de fiança foi utilizado integralmente para o pagamento de parte da multa, e, antes do trânsito em julgado da condenação, DINOCARME veio à óbito, sendo declarada extinta a sua punibilidade.

A defesa, então, requereu a restituição do valor, tendo a Juíza da 12ª Vara Federal de Curitiba determinado a transferência do montante para a conta vinculada à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5015806-91.2017.4.04.7001, com o fundamento de que ainda haveria a possibilidade de determinação de reparação de danos em eventual sentença a ser prolatada no referido processo.

Interposto agravo em execução, o recurso foi improvido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 835):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. "OPERAÇÃO PARCERIA". AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONSTRIÇÃO*

Documento eletrônico VDA36810041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/05/2023 20:33:47
Código de Controle do Documento: c24ca66e-a6f2-425d-b1ce-d5b4f2cc1e35

CÍVEL.

1. A fiança paga por réu em ação penal, que posteriormente tem extinta sua punibilidade em razão do óbito, já se encontrava indisponibilizada pelo juízo cível da ação de improbidade, circunstância que impede que se restitua o montante à sucessão.

2. Tramitando ação cível de improbidade com provimento cautelar incidente sobre os valores recolhidos a título de fiança, não se mostra possível sua restituição.

3. Agravo de Execução Penal desprovido.

Nas razões do especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou contrariedade ao art. 107, inc. I, do Código Penal. Afirmou que a extinção da punibilidade em decorrência da morte, sem que a sentença penal tenha transitado em julgado, extingue todos os efeitos principais e secundários da pena, que, no caso concreto, se encontrava em execução provisória.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que fosse restituído, em valor atualizado, o montante de R$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), a ser depositado em conta bancária do espólio de DINOCARME.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 914/917, neguei provimento ao recurso especial, motivando a interposição do presente agravo regimental.

Nas razões do regimental, reitera a argumentação anteriormente expendida, enfatizando que, *"uma vez iniciada a execução criminal provisória da pena de multa e, na sequência, extinta a punibilidade pela morte do acusado, não haveria possibilidade de se prosseguir no cumprimento da pena pecuniária e, naturalmente, os valores utilizados para tal fim devem ser restituídos"* (e-STJ fl. 925).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A questão posta neste recurso *"diz com a possibilidade do valor depositado nos autos a título de fiança - e imputado no pagamento de custas e da pena de multa (parcialmente) —, ser ou não restituído ao Espólio de DINOCARME APARECIDO LIMA que, falecido no curso da Execução Provisória da Pena, teve decretada a extinção da sua punibilidade".*

Sem razão os agravantes.

Nos termos do art. 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga) e do princípio constitucional da personalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV, CF/88,

Documento eletrônico VDA36810041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/05/2023 20:33:47
Código de Controle do Documento: c24ca66e-a6f2-425d-b1ce-d5b4f2cc1e35

segundo o qual nenhuma sanção criminal passará da pessoa do delinquente, embora o perdimento de bens possa atingir os sucessores nos casos legalmente previstos até o limite do patrimônio transferido.

No caso da pena de multa, ainda que considerada dívida de valor, nos termos do art. 51 do Código Penal, morrendo o sentenciado antes do pagamento, deve ser extinta, não se transmitindo aos herdeiros a obrigação de quitá-la.

Os efeitos civis, contudo, subsistem a cargo dos sucessores. Assim, a obrigação de reparar o dano permanece, independentemente de ser ação civil *ex delicto* ou ação de improbidade administrativa. A extinção da punibilidade não afasta os reflexos cíveis e indenizatórios decorrentes dos atos ilícios em tese praticados.

De acordo com os autos, como bem destacado na sentença condenatória proferida em 29/8/2011, "*a elevada dimensão dos recursos públicos que foram apropriados indevidamente, chegaram à expressiva quantia de R$ 16.701.789,74* [dezesseis milhões, setecentos e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos]. *Mesmo considerando os crimes de peculato individualmente, os valores são muito expressivos, com o mínimo de R$ 1.028.737,82* [um milhão, vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos] *e o máximo de R$ 10.238.188,00* [dez milhões, duzentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e oito reais]. *Também o crime de lavagem atingiu dimensão expressiva, de R$ 22.904,091,00* [vinte e dois milhões, novecentos e quatro mil e noventa e um reais]" (e-STJ fl. 197).

Não há razões para privilegiar o interesse dos herdeiros em detrimento da recomposição do patrimônio público, violado pelas práticas ilícitas de DINOCARME APARECIDO LIMA, restituindo ao espólio o valor de R$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais) depositado nos autos a título de fiança – e imputado no pagamento de custas e da pena de multa (parcialmente).

E mais, consta do acórdão que *"tal montante já se encontrava também indisponibilizado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Londrina que, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5015806-91.2017.4.04.7001/PR, decretara a indisponibilidade de bens e valores dos Requeridos, dentre os quais, de DINOCARME APARECIDO LIMA, evento 74 -DESPADEC1, bem assim como determinou que a indisponibilidade decretada na decisão do evento 51 também recaia sobre eventual saldo remanescente da conta bancária em que foram depositados os valores pagos pelo Réu Antônio José Viana Neto, a título de fiança, autos de Execução Penal Provisória nº 5040621-58.2017.404.7000, que tramita perante o Juízo Federal da 12ª Vara de Curitiba - evento 74 -DESPADEC4"* (e-STJ fl. 831).

Inexiste, portanto, violação do art. 107, I, do Código Penal, pois houve a extinção da punibilidade com todos os efeitos da sentença condenatória. Os valores não foram restituídos ao espólio em virtude de decisão judicial, na esfera cível, que decretou a indisponibilidade de bens e valores de DINOCARME APARECIDO LIMA.

Documento eletrônico VDA36810041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/05/2023 20:33:47
Código de Controle do Documento: c24ca66e-a6f2-425d-b1ce-d5b4f2cc1e35

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA36810041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/05/2023 20:33:47
Código de Controle do Documento: c24ca66e-a6f2-425d-b1ce-d5b4f2cc1e35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.920.741 / PR

Número Registro: 2021/0033845-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00047775020084047000 00116649320114040000 116649320114040000 200870000047777 47775020084047000 50158069120174047001 50396109120174047000 50783817020194047000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ROBERTO DE LIMA
RECORRENTE	: SERGIO RICARDO DE LIMA
RECORRENTE	: VERGINIA APARECIDA MARIANI
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
	GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - FIANÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DE LIMA
AGRAVANTE	: SERGIO RICARDO DE LIMA
AGRAVANTE	: VERGINIA APARECIDA MARIANI
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
	GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

Documento eletrônico VDA37004980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:28:21
Código de Controle do Documento: 6bb25034-37e8-4bd9-8bc4-347c4e8539cf

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37004980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:28:21
Código de Controle do Documento: 6bb25034-37e8-4bd9-8bc4-347c4e8539cf